



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.265 - SP (2015/0210883-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL GEDEAO MATIAS DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTO CONCRETO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, já sumulado, inclusive, (Súmula 443/STJ): *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*
3. Mostra-se válido o aumento da fração acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, quando houver fundamento concreto, *in casu*, consubstanciado na participação do adolescente no cometimento do roubo, que denota maior reprovabilidade da conduta.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.265 - SP (2015/0210883-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL GEDEAO MATIAS DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de MICHAEL GEDEÃO MATIAS DE LIMA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 69 do Código Penal, às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa (fls. 9/35).

Interposta apelação pela defesa, foi dado parcial provimento ao recurso para absolver o apelante do crime de corrupção de menores, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a sentença (fls. 39/46).

Alega a impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a fixação de fração de aumento acima da mínima legal na terceira fase da dosimetria, com base unicamente na quantidade de majorantes, violando o disposto na Súmula 443/STJ.

Requer, inclusive liminarmente, o redimensionamento da pena aplicada, reduzindo-se, na terceira fase da dosimetria da pena, a fração de aumento para o mínimo legal, 1/3 (um terço), ou, subsidiariamente, seja fixada uma fração menor que 3/8.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51.

Foram prestadas as informações às fls. 67/111 e 113/156.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, porém, se conhecido, que seja denegada a ordem (fls.159/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.265 - SP (2015/0210883-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 69 do Código Penal, às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa (fls. 9/35).

O Tribunal *a quo*, contudo, absolveu o apelante do crime de corrupção de menores, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, razão pela qual ficou estabelecida a pena definitiva de 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, pelo crime de roubo, mantida, no mais, a sentença.

Como visto, pugna a impetrante pelo redimensionamento da pena imposta ao paciente, em razão da falta de fundamentação para a aplicação da fração de aumento acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria.

Por oportuno, trago à colação trecho do acórdão impugnado, *in verbis* (fls. 45/46):

Resta, então, analisar a pena imposta ao roubo qualificado.

Nesse mister, o que se vê é que a pena base foi estabelecida no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, permanecendo inalterada na segunda fase, pois a reincidência (fls. 47) foi corretamente compensada pelas atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa.

Na terceira fase, a reprimenda foi aumentada de 3/8 pelas qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma, mas a fundamentação não decorreu do simples número de causas, mas sim da maior reprovabilidade da conduta que envolveu imputável (sic), não merecendo, portanto, qualquer correção.

Finalmente, o regime fechado era mesmo de rigor, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque se trata réu reincidente, autor de crime bastante grave, cometido em concurso de agentes com menor inimputável e com emprego de arma branca, o que denota periculosidade excessiva e recomenda enérgica interferência estatal, na esteira, alias, de entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

Bem por isso, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para absolver o apelante do crime de corrupção de menores com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Como é consabido, em regra, não se presta o *habeas corpus* à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, o estabelecimento de fração acima da mínima legal, na terceira fase da dosimetria, decorrente da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de motivação a mera quantidade de majorantes, nos termos do enunciado da Súmula 443/STJ: *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

No entanto, conforme se observa no acórdão recorrido, o aumento em 3/8 na terceira fase da dosimetria não se fundou apenas em critério matemático, mas em razão da maior reprovabilidade da conduta, consubstanciado na participação de adolescente no cometimento do roubo, não havendo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. Inaplicável, *in casu*, a Súmula 443/STJ. Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes:

PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. MAJORANTES. TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. SÚMULA 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional.

2. Não se conhece do *habeas corpus* quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, quando a ilegalidade apontada for flagrante.

3. A consideração das majorantes da restrição de liberdade da vítima e do concurso de agentes tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de aumento caracteriza bis in idem.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Súmula 443/STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou a majoração na terceira etapa de aplicação da pena, na fração de 2/5, diante das circunstâncias do caso concreto e das características das majorantes (excessivo número de agentes, além do elevado período de tempo em que a vítima ficou sob domínio dos agentes), e não na sua quantidade, demonstrando a idoneidade da majoração.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 271.198/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE INTENSA. EXISTÊNCIA DE AGRESSÕES ÀS VÍTIMAS. NÚMERO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA MAJORANTE DO ROUBO EM TRÊS OITAVOS.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal de forma motivada, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e, principalmente, pela intensa culpabilidade do réu, que, consoante a denúncia, "desferiu um violento soco no rosto" da vítima, proprietária do estabelecimento comercial, imobilizando-a depois com um golpe de "gravata", e posteriormente, agrediu a segunda vítima, após derrubá-la ao solo, com chutes em diversas partes do corpo, tudo sob a mira de revólver.

3. **A aplicação da causa de aumento do roubo em 3/8 (três oitavos) também está justificada concretamente, tendo em vista que não se funda no número de circunstâncias, mas sim na forma de execução do crime, que contou com a participação de três pessoas armadas as quais, como remarcou o acórdão, impingiram "no espírito das vítimas verdadeiro terror e receio de serem mortas".**

4. Ordem denegada.

(HC 165.675/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0210883-9

HC 334.265 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00999074120138260050 999074120138260050

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHAEL GEDEAO MATIAS DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.